



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001739/2003-18
Recurso nº 353.552 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.574 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente PLASTGRUP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/1997, 12/1997, 01/1998 a 03/1998, 07/1998 a 12/1998, 01/1999 a 0/1999, 07/1999 a 12/1999, 01/2000, 08/2000, 05/2001, 12/2001, 03/2002, 10/2002, 12/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 - Não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil divide em vários processos administrativos outros tantos autos de infração lavrados em decorrência de um único Mandado de Procedimento Fiscal. Inteligência e faculdade conferidas à SRFB pelo § 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72.

2 - Legalidade da Taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, segundo pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios.

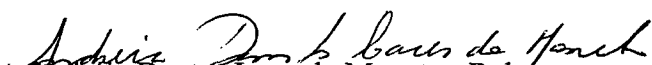
3 - Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 e prazo decadencial de cinco anos para o fisco constituir o crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores relativos aos períodos out/97, dez/97, jan/98, fev/98 e mar/98, em razão da decadência.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 114/128) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 17/10/2007, contra o acórdão de n.º 6.800, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu a impugnação administrativa manejada pelo contribuinte em desfavor do auto de infração que fora lavrado contra si em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0819000/03690/02, o qual faz a cobrança de créditos tributários referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos meses 10/1997, 12/1997, 01/1998 a 03/1998, 07/1998 a 12/1998, 01/1999 a 05/1999, 07/1999 a 12/1999, 01/2000, 08/2000, 05/2001, 12/2001, 03/2002, 10/2002 e 12/2002, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 95):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002.

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PRAZO. O prazo para apresentação contra auto de infração é objetivo: 30 (trinta) dias a contar da ciência, sem qualquer possibilidade de dilação à conta de critério subjetivo que seja (complexidade da matéria autuada, por exemplo). PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica). IRPJ. PASSIVO. COMPROVAÇÃO. Se insubsiste o passivo escriturado, presume-se correspondente omissão de receita. CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência, no que importa à CSLL, ao PIS e à Cofins, respeita a regra do art. 45 da Lei n. 8.212/91. IRPJ. IRRF. DECADÊNCIA. Nos tributos que suportam o “lançamento por homologação”, para que o contribuinte dispute o termo “a quo” privilegiado do art. 150, §

4º, do CTN, há de se assomar com: apuração, declaração, pagamento do tributo, ainda que parcial, e boa-fé. Faltante um destes requisitos, o termo “a quo” do prazo decadencial passa a ser prefigurado no art. 173 do CTN, particularmente, aqui, o do inciso I. IRPJ e TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, Cofins e PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Matéria não contestada expressamente tem-se por não impugnada, de ordem a se concluir pela constituição definitiva do crédito tributário em apreço.

Lançamento Procedente

Contra a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa tempestiva (fls. 69/78), nos moldes do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, arguindo a nulidade do processo administrativo por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a decadência do direito de constituir o crédito tributário anteriores a 07/05/1998 e a inaplicabilidade da Taxa SELIC como índice corretivo e taxa de juros de tributos federais.

A 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, apesar de conhecer da impugnação, pois tempestiva, a julgou improcedente e endossou o lançamento tributário efetuado. Defendeu a Autoridade recorrida que o prazo decadencial aplicável à espécie seria aquele tratado no art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91.

Contra o acórdão lavrado pela 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Asseverou o contribuinte em sua peça recursal que: a) foram lavrados 07 (sete) autos de infração originados de um único Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, um dos quais se encontra em debate nos presentes autos, gerando, assim, dificuldade para a apresentação de todas as defesas, inclusive a aqui em deslinde, pelo que solicitou o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, mas lhe fora negado pela autoridade recorrida. Dessarte, suscitou a nulidade do processo administrativo por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta da República de 1988; b) parcela das competências cobradas no auto de infração lavrado está eivada pela decadência, computada pelo prazo quinquenal e não o decenal, como o fez a Autoridade Recorrida; c) por fim, é ilegal a aplicação da Taxa SELIC como índice corretivo e taxa de juros dos tributos federais.

É, no que importa, o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.



Trata-se de procedimento fiscal decorrente da apuração de infração de PIS decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Três são os argumentos em que se arvora o contribuinte na interposição do recurso voluntário: nulidade do processo administrativo por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta de Outubro de 1988, inaplicabilidade da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios e, por fim, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, vez que o prazo extintivo é de cinco anos e não de dez, nos termos do art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91.

Deveras, constato que foram lavrados vários autos de infração em decorrência do MPF n.º 0819000/03690/02, cada qual visando a tributação a que corresponde sua hipótese de incidência.

O fato é que todos os tributos tiveram origem no aludido MPF pelo fato de a fiscalização procedida no estabelecimento do contribuinte ter constatado omissão de receitas ao fisco federal. Todavia, diferentemente do que alegado pelo contribuinte, de que todos os tributos estariam sendo alvo de um único processo administrativo (PA n.º 19515.001739/2003-18), a Secretaria da Receita Federal do Brasil autuou 5 (cinco) processos administrativos distintos, quais sejam: 19515.001738/2003-73, de IRPJ; 19515.001800/2003-27, de IRRF; 19515.001740/2003-42, de COFINS; 19515.001739/2003-18, de PIS; e 19515.001731/2003-51, de IPI.

Portanto, apesar de os fatos de todos os processos administrativos se apoiarem no MPF mencionado outrora, beneficiou-se o contribuinte com a autuação de outros processos administrativos em que poderão ser feitas discussões pontuais sobre cada tributo específico. Não haverá confusão no momento da confecção das peças defensivas, porquanto não haverá comunicação de processos ou tributos, apesar do ponto de ligação do MPF.

Desciendi, a meu sentir, a dilatação do prazo da defesa para 60 (sessenta) dias, restando amplamente suficientes os 30 (trinta) dias conferidos pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235/72. Consectariamente, a mencionada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não merecem guarida, simplesmente pelo fato de que foi concedido o prazo para defesa impugnatória.

Ademais, insta gizar, o próprio § 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, com redação oferecida pela Lei n.º 11.196/2005, confere uma faculdade à autoridade fiscal de unir os vários autos de infração em um único processo administrativo quando comprovado que os ilícitos dependem do mesmo elemento de prova, por questão de economia processual. Contudo, consoante se constata nos autos, a SRFB dividiu a autuação em vários processos administrativos, o que beneficiou o contribuinte.

Quanto ao argumento de inaplicabilidade da Taxa SELIC como índice corretivo e de juros moratórios, tenho que não merece prosperar.

Está assente na jurisprudência de todos os tribunais, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a Taxa SELIC é plenamente aplicável como índice de correção monetária e taxa de juros, a partir de janeiro de 1996, face à liturgia do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, conforme se denota do paradigmático julgamento proferido pela 1ª Seção do colendo STJ, cuja relatoria foi da eminente Ministra Eliana Calmon, *litteris*:

*TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO.
LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO*

MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

9. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados “expurgos inflacionários”, com elaboração de “Tabela” por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA – séria especial – em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da

Justiça Federal.

(STJ, REsp n.º 956258/SP, Rel.Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 19/02/2008).

Não tendo sido declarado inconstitucional o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, hígida e plenamente eficaz está a Taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros. Face ao princípio da legalidade a que a Administração Pública está vinculada, em decorrência da regra vazada no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como a rígida hierarquia na função típica do Poder Executivo, não poderá um agente federal inferior afastar a liturgia da norma quando a mesma foi sancionada pelo agente que ocupa a cúspide da Administração Pública Federal, justamente em obediência ao princípio da hierarquia.

Afasto, por isso, o argumento de inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Por fim, alega o contribuinte a fulminação da constituição do crédito tributário pela decadência. Compartilho do entendimento esposado no recurso voluntário de que o prazo decadencial é de cinco anos e não o decenal retratado no inciso I do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.



A Lei Ápice de 1988, especificamente no seu art. 146, inciso III, alínea “b”, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição e a decadência tributários.

Nota-se que a Lei n.º 8.212/91, na qual se estipula o prazo decadencial decenal, é uma lei de natureza ordinária e, por conseguinte, não poderá regular a matéria objeto de norma complementar.

A discussão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS, reporta-se diretamente à constitucionalidade da norma prevista no *caput* do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

A matéria sob lide foi objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12 de Junho de 2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante n.º 8 da Corte Maior.

Pela sua importância, merece ser transcrita parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE n.º 550.882-9/RS, *verbis*:

“Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN, promulgado como lei ordinária – a Lei n.º 5.172/1966 – e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre “Sistema Tributário Nacional” e o segundo sobre “Normas Gerais de Direito Tributário”.

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas “Normas Gerais de Direito Tributário”, o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.



Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar nº 36/67.

Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.

No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).

Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso.

Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.

Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.

(...)

A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (...).

A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo constituinte a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.

Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias,



considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§4º do art. 150).

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Na esteira dessa decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal sumularam em 12.06.2008 o entendimento de que os dispositivos do DL nº. 1.569/77 e da nº. Lei 8.212/91 que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, editando a Súmula Vinculante nº. 8, cuja dicção espanca as dúvidas remanescentes sobre a matéria, sacramentando e unificando o entendimento acerca da prescrição e decadência tributárias:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A redação do texto sumular vincula sua aplicação a todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando instada a se manifestar acerca de diversos aspectos jurídicos atinentes à repercussão desses novos comandos sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União. Aquele órgão se pronunciou sobre a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91, deixando clara a proibição de cobrança de contribuições abrangidas pela decadência, através do Parecer PGFN nº. 1437, de 11.07.2008:

“38. Verifica-se que a ratio decidendi para a declaração da inconstitucionalidade foi a impossibilidade, por violação do art. 146, III, “b”, da Constituição da república, de lei ordinária dispor legitimamente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos prazos e hipóteses de suspensão do lapso prescricional. Assim,



reconhecendo que as contribuições de Seguridade Social devem se submeter às normas gerais de Direito Tributário, afastou a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais e afirmou expressamente a incidência dos prazos quinquenais de prescrição e decadência insculpidos nos arts. 150, §4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

*39. Nesse contexto, o caráter objetivo (abstrato) conferido ao julgamento dos recursos extraordinários, aliados às razões que determinaram o advento de enunciado obrigatório e imediato, conduzem à inafastável conclusão de que a **Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.***

*40. Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, **inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento.** Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência do Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)*

41. Vê-se, portanto, que o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento, estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, já que não mais poderão ser exigidos “em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal” de prescrição e decadência, aos quais já se haveria referido. E apenas foram ressaltados dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos efetuados até 10.6.2008, salvo se o contribuinte já tiver pleiteado, administrativamente ou judicialmente e até aquela mesma data, a correlata restituição ou compensação.

42. Diante da nova diretriz inaugurada com o julgamento sub examine, deve a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais necessárias ao fiel cumprimento do enunciado nº 8, à luz das razões determinantes expostas no julgamento que lhe precedeu a edição.

*43. A partir dessas assertivas, é lícito concluir que **resta vedado à União constituir créditos relativos a exações de Seguridade Social após transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN, em face da incidência imediata e vinculante do preceito sumulado. A decadência irá fulminar não apenas o crédito tributário (art. 156, inciso V, CTN), mas também extinguirá a respectiva obrigação jurídico-tributária, ante a inércia do ente estatal em efetivar a constituição no prazo de lei.***

Ao final, conclui a PGFN:



(...)

e) o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a prescrição e decadência;

(...)

i) em observância à determinação do Pretório Excelso, devem ser extintos por decadência ou prescrição os créditos de Seguridade Social pendente de pagamento, ou eventualmente pagos a partir de 11.06.2006, que não observarem o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, independentemente de provocação do interessado, tanto no âmbito da receita Federal do Brasil, quanto desta Procuradoria-Geral;

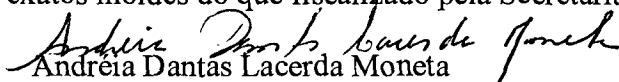
(...)”

Tenho, pelo exposto, que a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº. 8 do STF e as manifestações orientadoras da PGFN, no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda nacional operar o lançamento.

No caso em apreço, verifica-se que o fato gerador do PIS autuado remonta ao período de 10/1997, 12/1997; 01/1998 a 03/1998, 07/1998 a 12/1998, 01/1999 a 05/1999, 07/1999 a 12/1999, 01/2000, 08/2000, 05/2001, 12/2001, 03/2002, 10/2002 e 12/2002,, enquanto a constituição do crédito tributário através da ciência ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração se deu em 07.05.2003.

Conclui-se, facilmente, que parte do lançamento foi efetuado fora/além do prazo permitido à Fazenda Nacional para essa exigência (art. 150, § 4, do CTN), devendo ser anulado o período nas competências dos meses 10/1997 e 12/1997 e 01/1998 a 03/1998.

Diante do exposto, voto pelo parcial acolhimento do recurso voluntário, a fim de serem excluídas da cobrança administrativa as competências dos meses 10/1997 e 12/1997 e 01/1998 a 03/1998, porquanto fulminadas pelo instituto da decadência, mantendo a cobrança das demais nos exatos moldes do que fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.


Andréia Dantas Lacerda Moneta